



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600043-88.2023.6.21.0000**

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: SOLANO MARTINELLO

Requeridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE ESTAÇÃO/RS

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Estação/RS SOLANO MARTINELLO em face do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DO MUNICÍPIO DE ESTAÇÃO/RS e do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), tendo por fundamento o fato de que a agremiação não atingiu, nas eleições de 2022, o desempenho mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Distribuído o feito, a eminente Desembargadora Relatora proferiu decisão (ID 45437011) indeferindo o pedido liminar e determinando a citação dos órgãos partidários demandados para, *querendo, apresentarem resposta e arrolarem testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, devendo constar no mandado referência à tramitação eletrônica da ação e a advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (Resolução TSE n. 22.610/07, art. 4º, parágrafo único, e art. 5º).*

Informada nos autos a negativa de cumprimento do mandado (ID 45452304), foi determinada a *citação eletrônica do órgão partidário, na forma do art. 256 do CPC e, acaso infrutífera, à citação por edital, conforme art. 256 do CPC, ocasião em que deverá ser observado o § 1º-B do art. 246 do CPC, devendo a legenda apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa* (ID 45452265).

Com a efetiva comunicação dos requeridos e transcorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (ID 45482827).

Emitido parecer ministerial opinando pela procedência do pedido (ID 45490282), foram os autos novamente conclusos à i. Relatora, sendo identificada, de ofício, irregularidade na citação do Diretório Estadual do PTB (ID 45493155).

Após os trâmites legais para a citação da *grei* demandada, na pessoa de seu Presidente, foi certificada nos autos a comunicação processual na forma determinada pela i. Relatora (ID 45518247), sendo em seguida apresentada resposta pelo partido (ID 45520340).

Em sua defesa, o PTB-RS sustenta, em síntese, que desde novembro de 2022 está em tramitação no TSE *o processo de fusão entre as greis partidárias PTB e Patriotas – RPP n.º 0601913-90.2022.6.00.0000 – que resultará em um novo partido, o “Mais Brasil” ou “Partido da Renovação Democrática – PRD”*, tendo sido ajuizada ação cautelar visando a reserva do Fundo Partidário. Defende, outrossim, que ocorreu a decadência da ação, pelo decurso do prazo de 30 dias para seu ajuizamento. Nesses termos, vindica o regular prosseguimento do feito e, ao fim, a improcedência do pedido inicial.

Novamente conclusos os autos, sobreveio nova decisão (ID 45520702) concedendo ao Diretório Estadual do PTB o prazo de 2 (dois) dias para a juntada do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da peça defensiva, e, após, a remessa do feito para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Colacionada aos autos a procuração do partido demandado outorgando poderes ao causídico Elizandro Silva de Freitas Sabino (ID 45524662), vieram os autos ao MPE para parecer.

É o relatório.

Não obstante a resposta apresentada pela agremiação requerida, tem-se que não aportou aos autos nenhum elemento impeditivo do direito postulado pela parte autora. Os argumentos expostos na defesa não merecem ser acolhidos, visto que ainda não perfectibilizada a fusão partidária objeto da ação nº 0601913-90.2022.6.00.0000, em trâmite no TSE, e porque não há que se falar em decadência do direito de postular a desfiliação partidária com amparo na EC nº 97/2017, pois o texto constitucional não prevê limitação temporal para exercício da faculdade de desfiliação, sendo inviável requerer do eleito a observância de qualquer prazo que não esteja positivado ou sedimentado na jurisprudência.

Com isso, considerando que o parecer já juntado aos autos abordou o mérito da causa e que, como dito, não há nos autos nenhum elemento novo apto a modificar o entendimento nele exarado, o Ministério Público Eleitoral reitera sua manifestação pela procedência do pedido inicial.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.